

**PROJETO DE LEI N.º 3.191-A, DE 2019**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 227/2018**

**Ofício nº 365/2019 - SF**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda nº 2 apresentada ao substitutivo, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Pelo seu texto, em sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em comento não apresenta qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, é nosso entendimento que a matéria deva prosperar, na forma de um Substitutivo.

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), à época em que foi sancionada, representou um grande avanço nas relações entre o Poder Judiciário e todos aqueles que necessitavam da interferência deste Órgão na solução de problemas de menor complexidade e valor, mediante uma atuação ágil, baseada em critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e, sobretudo, celeridade no atendimento. A criação dos Juizados Especiais representou inegável avanço na prestação jurisdicional. Permitiu que causas de pequeno valor fossem rapidamente solucionadas.

Tal legislação atendeu aos fins a que se propunha durante muito tempo.

Decorridos vinte e quatro anos de sua edição, no entanto, podemos dizer sem temor de erro que hoje, em alguns aspectos, a Lei precisa ser reformulada.

Atualmente, são milhares de reivindicações levadas a estes Juizados Especiais, envolvendo grandes empresas (bancos, aéreas, telefonia, planos de saúde e outras). Os valores envolvidos não podem mais ser considerados sem maior expressão financeira. Para atender o tão grande número de processos hoje apreciados pelos Juizados Especiais, o Poder Judiciário teve seus custos operacionais consideravelmente aumentados, de tal forma que não se justifica mais a total gratuidade.

O ajuizamento desses processos deverá continuar isento do pagamento. Mas, a depender do resultado, os encargos por eles gerados deverão ser cobrados. O dinheiro advindo servirá para o melhor aparelhamento do Poder Judiciário. E será pago por quem tem capacidade financeira.

Não se trata de onerar as partes que buscam resolver demandas por este caminho, mas sim, buscar o justo ressarcimento dos gastos públicos para a prestação deste serviço, hoje desempenhado pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.191, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019**

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que tratam do acesso ao Juizado Especial.

Art. 2º. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, que serão devidos apenas nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais se a resolução do processo se der por acordo.

§ 2º. Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou

pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

§ 3º. Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§ 4º. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 55. Em segundo grau, o vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.191/2019**

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Suprima-se o parágrafo 2º e o artigo 55 do Substitutivo ao Projeto de Lei 3191/2019.

“Art. 54.....

§ 1º.....

§ 2º. Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

§ 3º.....

§ 4º.....

Art. 55 Em segundo grau, o vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099/95 inseriu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo conceito de prestação jurisdicional. Com diversos princípios orientadores do funcionamento e dos procedimentos nos Juizados Especiais, como os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ela trouxe ao jurisdicionado a perspectiva de ver sua demanda ser solucionada em um lapso razoável de tempo. Esses princípios precisam ser perseguidos pelos operadores de direito, de modo a alcançar uma maior eficiência e a efetivação dos direitos de cidadania.

A busca por uma justiça mais célere e efetiva, por um acesso amplo e irrestrito a essa justiça e para que ela seja cada vez menos onerosa para os cidadãos precisa ser realidade no atual estado democrático de direito brasileiro. O acesso à justiça, na época dos estados liberais burgueses, não era uma atribuição estatal. Mas, com o liberalismo econômico, as ações assumiram um caráter mais coletivo, tendo em vista que as sociedades modernas, aos poucos, abandonavam a visão individualista do direito. O que veio a ser fortalecido com o surgimento dos novos direitos humanos.

Com base nesta nova concepção, a atuação incisiva do Estado tornou-se necessária para assegurar o gozo de todos os direitos básicos. Dentre estes direitos, o acesso à justiça passou a ser considerado como uma atribuição estatal na primeira metade do século XX. Segundo preceitua Mauro Cappelletti:

*“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>1</sup>.”*

Em relação às despesas com o processo para a resolução dos litígios, as partes precisam pagar as custas para propositura da ação e as provenientes da interposição de recursos, além dos honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência. Todas essas despesas se colocam como entraves econômicos de acesso ao Poder Judiciário. Cappelletti afirma que *“as causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade<sup>2</sup>.”*

A demora da solução judicial funciona como outro embaraço às partes. A morosidade da justiça aumenta os custos para os litigantes, dificulta o amplo e irrestrito acesso à justiça e pressiona os hipossuficientes a abandonar suas causas, abrindo mão de seus direitos, ou a consentir com acordos por valores muito menores que os demandados.

Dessa forma, entendemos que o efetivo acesso à justiça acontecerá, embora continue sendo necessária a análise da capacidade de recursos financeiros dos litigantes, quando forem concedidas aos indivíduos facilidades para o reconhecimento de seus direitos e para propositura de suas ações, ou ainda, para o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa e, também, para a frequência com que as partes têm contato com o sistema judicial.

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*: Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 5.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 7.

Em vista disso, Cappelletti define três formas pelas quais o poder estatal deve enfrentar os problemas dos cidadãos com o direito processual. São elas:

*“A necessidade de o Estado prestar assistência judiciária gratuita aos mais pobres; a representação dos interesses difusos e coletivos (propositura da ação civil pública de competência do Ministério Público, das associações de classe e da Defensoria Pública); e a transformação da estrutura judicial, importando em desburocratização dos Tribunais e simplificação dos procedimentos, bem como em mecanismos alternativos para a solução de conflitos<sup>3</sup>”.*

Visando a reestruturação da prestação jurisdicional no país, em novembro de 1984, foi promulgada a Lei nº 7.244, que, em seu escopo, trazia regras de funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, os quais possuíam competência para analisar e julgar as causas cujo valor não ultrapassasse a quantia de até 20 (vinte) salários mínimos. Esses juizados eram orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca incessante pela possível conciliação entre as partes. A Lei nº 7.244/84 fez tamanho sucesso que conseguiu aliviar a estrutura judiciária por meio de conciliações bem-sucedidas entre os litigantes, além de tornar mais célere e eficaz as resoluções dos conflitos. Em 1988, com o advento da Carta Maior, foram criados os Juizados Especiais, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal.

Nesse contexto, as conquistas alcançadas por este modelo de justiça célere, com amplo acesso do jurisdicionado e efetiva prestação judicial, não podem ser mitigadas por legislações que dificultem a vida dos cidadãos. Assim, sugerimos a exclusão do parágrafo segundo do Substitutivo, visto que o *caput* do art. 54 da Lei nº 9.099/95 garante o acesso de todo indivíduo, independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, aos Juizados Especiais, e o referido parágrafo impõe o pagamento dos encargos supracitados mesmo sem a interposição de recurso. Nos parece que o benefício dado pelo *caput* do art. 54 é usurpado pelo parágrafo segundo, impondo a todo e qualquer cidadão, desde que não goze do benefício da justiça gratuita, o dever de pagar os encargos nos Juizados Especiais, o que chega a ser um contrassenso.

Por fim, recomendamos, também, a exclusão da nova redação do art. 55 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.391/19, já que ela retira da redação original a hipótese de o litigante de má-fé pagar pelos encargos gerados com o acionamento da máquina pública. Nesse caso, entendemos que o ingresso com a ação judicial, ainda que seja nos Juizados Especiais, de forma desleal deve resultar, para o causador do impropério, o ônus do pagamento de todos os encargos e prejuízos gerados aos cofres públicos. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reconheceu que o litigante de má-fé deve arcar com os encargos provenientes da propositura da ação:

“JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura litigância de má-fé alterar a verdade dos fatos para alcançar a reparação por danos morais. A pretensão de obter indenização, sob falso fundamento ou fato inexistente, caracterizou tentativa de enriquecimento ilícito, obrigou o réu a suportar gastos com advogado, além de gerar gastos públicos com a desnecessária provocação do Poder Judiciário. 2. No caso específico, o autor sustentou que teria passado mal e caído sobre a mesa, daí porque derrubou os objetos que estavam sobre ela. Contudo, a prova demonstrou ser inverídica sua afirmação de que o preposto da escola teria

---

<sup>3</sup> *Idem*, p. 12-27.

chamado desnecessariamente a polícia e realizado falsa comunicação de crime para que fosse detido e levado à delegacia, quando na verdade o suplicante de fato virou a mesa com o computador sobre ele no momento de raiva ou fúria. 3. Embora a sistemática da Lei 9.099/95 não imponha condenação em honorários advocatícios perante o primeiro grau, há ressalva expressa quanto aos casos de litigância de má-fé. Estabelecida a multa em 1%, o pagamento de honorários em 15% do valor da causa e das custas processuais, não se mostrou desarrazoado o parâmetro estabelecido pela Primeira Instância (art. 18, CPC). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 5. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já fixados na origem e o recorrido não apresentou contrarrazões. 6. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF-RI07046253120148070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2015)<sup>4</sup>”.

As supressões recomendadas preservarão a coerência da legislação vigente e manterão a efetividade da prestação jurisdicional, de modo a constituir um instrumento apto na solução dos conflitos e no amplo acesso da população à justiça.

Salas das Comissões, de de 2019

-----  
Deputado **Luiz Flávio Gomes**  
**PSB/SP**

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.191/2019**

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Altere-se o art. 54 do Substituto ao Projeto de Lei nº 3.191 de 2008, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais se a resolução do processo se der por acordo.

II – Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105,

<sup>4</sup> <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310299551/recurso-inominado-ri-7046253120148070016>> Acesso em 05 de set. 2019.

de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

III – Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

.....(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação na estrutura do Substitutivo se faz necessária, tendo em vista que a relação dos parágrafos apontados no relatório não guarda correspondência entre eles. O comando do art. 54 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o acesso ao Juizado Especial, **em primeiro grau de jurisdição**, independe do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas. O parágrafo quarto do substitutivo **trata de recurso, peça processual afeta ao segundo grau de jurisdição, julgado por uma Turma Recursal**<sup>5</sup> que, em que pese ser composta por três juízes de primeiro grau, é órgão da segunda instância da estrutura do Poder Judiciário. O STJ, interpretando o art. 105, III, da Constituição Federal<sup>6</sup>, criou a Súmula 203, a qual preconiza:

*“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.*

Dessa forma, entende a Corte Superior que as Turmas Recursais são órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais. Assim, incoerente a inclusão da redação do parágrafo quarto do Substitutivo dentre as possibilidades de cobranças de encargos para a propositura da ação e para os procedimentos em primeira instância, já que trata de instrumento iminentemente de instância recursal.

Nesse contexto, propusemos algumas alterações na redação do artigo 54 do referido Substitutivo. Como é necessária a permanência do parágrafo único (por não guardar pertinência com os demais), entendemos que os demais parágrafos devam ser transformados em incisos e que haja uma pequena alteração no final do texto do artigo supracitado, facilitando a leitura e o tornando mais coerente

Salas das Comissões, de de 2019

<sup>5</sup> Turmas Recursais são órgãos revisores das decisões dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do DF. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 3 (três) Juízes de Direito de Turmas Recursais e por 1 (um) Juiz de Direito Suplente que atuará nas férias, afastamentos e impedimentos dos Juízes de Direito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Os cargos de Juiz de Direito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são providos por remoção de Juízes de Direito que tenham pelo menos 2 (dois) anos de exercício como titular de Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal e que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente ([Portaria GPR 103 de 16/1/2015](#)). As Secretarias das Turmas Recursais são administrativamente subordinadas à Secretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SEAJET ([Resolução 1 de 26 de junho de 2017](#)). Sua estrutura de julgamento e processamento dos feitos é muito semelhante à da 2ª Instância, porém, as Turmas são órgãos do 1º grau de Jurisdição. Atualmente, o TJDF conta com três Turmas Recursais que têm a competência para julgamento de recursos advindos dos juizados especiais e, ainda, para julgar originariamente alguns feitos como, por exemplo, a Reclamação, o *Habeas Corpus* ou o Mandado de Segurança impetrado contra decisão de algum dos Juizados. <[https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/saiba-sobre/turmas-recursais-dos-juiza\\_dos-especiais-do-distrito-federal](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/saiba-sobre/turmas-recursais-dos-juiza_dos-especiais-do-distrito-federal)> Acesso em 05 de set. 2019.

<sup>6</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 05 de set. 2019.

-----  
Deputado **Luiz Flávio Gomes**  
**PSB/SP**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para acrescentar § 2º ao art. 55, declarando que: "sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, distribuída exclusivamente a este nosso Colegiado.

Apresentei o Parecer nº 3 CCJ, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, deste Projeto de Lei nº 3.191, de 2019.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, o Dep. LUIZ FLÁVIO GOMES apresentou duas, a saber:

ESB 1/2019 CCJ, mandando suprimir o § 2º do art. 54 e o art. 55 da Lei nº 9.099/95 e

ESB 2/2019 CCJ, oferecendo nova redação para o art. 54 da citada Lei.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, tanto do projeto quanto das emendas apresentadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise, bem como as emendas apresentadas, não apresentam qualquer óbice quanto aos pressupostos de constitucionalidade: matéria submetida ao turno de revisão na feitura das leis (art. 65), de competência legislativa privativa da União (art. 22), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48), a ser disciplinada por lei ordinária (art. 59, III), sendo de iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A matéria em exame não padece do vício de injuridicidade, eis que o alcance do objetivo pretendido é o adequado, via lei ordinária; as modificações propostas são cercadas de inovação ou originalidade, em face do direito positivo em vigor; possui o atributo de generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, bem como com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Passo agora ao exame de mérito.

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), à época em que foi sancionada, representou um grande avanço nas relações entre o Poder Judiciário e todos aqueles que necessitavam da interferência deste Órgão na solução de problemas de menor complexidade e valor, mediante uma atuação ágil, baseada em critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, sobretudo, celeridade no atendimento. A criação dos Juizados Especiais representou inegável

avanço na prestação jurisdicional. Permitiu que causas de pequeno valor fossem rapidamente solucionadas.

Tal legislação atendeu aos fins a que se propunha, durante muito tempo.

Decorridos vinte e quatro anos de sua edição, no entanto, podemos dizer sem temor de erro que hoje, em alguns aspectos, a Lei precisa ser reformulada.

Atualmente, são milhares de reivindicações levadas a esses Juizados Especiais. Para atender tão grande número de processos, o Poder Judiciário teve seus custos operacionais consideravelmente aumentados, de tal forma que não se justifica mais a total gratuidade.

O ajuizamento desses processos deverá continuar isento do pagamento. Mas, a depender do resultado, os encargos por eles gerados deverão ser cobrados. O dinheiro advindo servirá para o melhor aparelhamento do Poder Judiciário. E será pago por quem tem capacidade financeira.

Não se trata de onerar as partes que buscam resolver demandas por este caminho, mas sim, buscar o justo ressarcimento dos gastos públicos para a prestação deste serviço, hoje desempenhado pelo Poder Judiciário.

Entendo oportuno e conveniente rememorar, agora, que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis veio ao encontro dos reclamos de uma prestação jurisdicional mais rápida e menos onerosa para os usuários, principalmente pessoas naturais. Fixou-se alçada para a impetração: “causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo” (art. 3º, inciso I do *caput*).

Pessoas jurídicas de grande porte não podem ajuizar ação no Juizado Cível Especial. Porém, pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como pessoas jurídicas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e sociedades de crédito ao microempreendedor o podem.

Nestas mais de duas décadas de atuação do Juizado Cível Especial verificou-se inaceitável abuso: a grande maioria dos réus é composta por empresas de grande porte (operadoras de telefonia, planos de saúde, instituições financeiras, empresas aéreas, montadoras, empresas da construção civil e poderosas sociedades anônimas, dentre outras) que se utilizam desse órgão do Poder Judiciário para retardar o pagamento de indenizações ou restituições devidas a empregados ou usuários de seus serviços. Geralmente valem-se do fato de que o autor da demanda não necessita, obrigatoriamente, constituir um advogado para o ajuizamento da causa, se ela não ultrapassar vinte salários mínimos. Já as partes do polo passivo possuem excelentes quadros de advogados e, usualmente, abusam do seu poder financeiro por serem a parte economicamente mais forte e forçam a celebração de acordos que lhes são vantajosos.

O que o meu Substitutivo apresenta é uma modificação no quadro de atuação dos Juizados Especiais Cíveis, na Seção XVI do Capítulo II, que trata “Das Despesas” (arts. 54 e 55).

Quero dizer que sou totalmente favorável ao pleito dos Oficiais de Justiça, objeto do projeto aprovado pelo Senado Federal. Tanto que o mantive dentre as alterações que proponho (§ 3º do art. 54 no Substitutivo).

Permito-me lembrar as diferentes etapas de um feito no Juizado Especial Cível:

- acesso, sem o pagamento de custas, taxas ou despesas;
- possibilidade de acordo entre as partes;
- sentença de primeiro grau de jurisdição, sem pagamento de custas ou honorários advocatícios, salvo

litigância de má fé;

- possibilidade de recurso à segunda instância, quando então serão pagas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

No meu Substitutivo apresento as seguintes propostas:

- mantenho o acesso, a todo interessado, sem pagamento de custas;
- ocorrendo acordo, o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais será arcado pela pessoa jurídica demandada;
- havendo sentença de primeiro grau, sem interposição de recurso, todos esses encargos correrão à conta do vencido, salvo se pessoa natural beneficiária de assistência judiciária gratuita;
- a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência por oficial de justiça, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por uma questão de lógica e coerência, foi necessário modificar o subsequente art. 55, suprimindo a parte inicial do *caput*: “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, salvo litigância de má fé.” É que esta matéria já está contemplada no corpo dos parágrafos do antecedente art. 54. Todavia, fica mantido que “em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” E, também por questão de coerência e lógica, é feita a ressalva de que esse pagamento não apenará a pessoa natural beneficiária da justiça gratuita.

Passo, agora, a analisar as emendas oferecidas.

A de nº 1, na parte relativa ao projetado § 2º do art. 54, mostra-se insustentável quando comparada com o texto que oferece a de nº 2 (do mesmo autor) que dá novo comando a todo o art. 54. Esse dispositivo, cuja supressão é pretendida, está repetido *ipsis litteris*, sem qualquer alteração, no projetado inciso II do art. 54, proposto pelo Substitutivo.

A incoerência é patente: ou bem é desejada a supressão desse dispositivo ou não. Inaceitável que se propugne por sua retirada e, imediatamente após, na Emenda seguinte, ele apareça como texto proposto para figurar no Substitutivo.

Quanto à supressão do dispositivo destinado a constituir o art. 55, sou contrário pelas razões mais adiante expostas.

Relativamente à Emenda nº 2, cumpre esclarecer que se trata, apenas e tão-somente, de apresentar as mesmas propostas, constantes do Substitutivo, mas sob outra roupagem de técnica legislativa. Ao invés de quatro parágrafos ao art. 55, são propostos três incisos ao **caput** e a manutenção do atual parágrafo único. Mas todos esses textos com redação absolutamente idêntica à que consta do Substitutivo.

Parece-me mais adequada a forma que adotei ao formular o Substitutivo.

Todavia, acolho, em parte, proposta da Emenda nº 2 na redação que oferece ao *caput* do art. 54. Parece-me mais adequado falar-se que os parágrafos enunciarão exceções à regra geral contida no *caput* do artigo. Todavia, mantenho o texto do atual parágrafo único do art. 54 que passará a constituir o § 4º do mesmo dispositivo legal, obedecida a ordem lógica do desenvolvimento do processo, sem ocorrer qualquer prejuízo para eventuais remissões.

Permito-me, também, promover singela alteração no texto proposto para constituir o art. 55, constante do Substitutivo que apresentei anteriormente.

Acredito que o modelo, adotado pelo Substitutivo ora submetido ao exame dos nobres Pares, é mais justo e adequado à realidade brasileira, tanto nas pequenas quanto nas grandes cidades. É um modelo que permitirá ao Poder Judiciário, sempre dependente de recursos financeiros, ampliar a instalação de mais Juizados Especiais Cíveis. Também esparcará o abuso atualmente praticado por grandes corporações, que estão manipulando o processo judicial como forma de diminuir suas responsabilidades financeiras.

Em face do exposto, voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.191, de 2019, e das Emendas ESB 1/20019 CCJ e ESB 2/20019 CCJ;

II – pela aprovação do PL nº 3.191, de 2019, e da Emenda ESB 2/20019 CCJ, na forma do anexo Substitutivo;

III – pela rejeição da Emenda ESB 1/20019 CCJ;

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

Relator

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019**

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 54 e ao *caput* do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, oferecendo nova sistemática ao tema “Das Despesas” no Juizado Especial Cível.

Art. 2º. O art. 54 e o *caput* do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais se a resolução do processo se der por acordo.

§ 2º. Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

§ 3º. Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da assistência judiciária

gratuita.

§ 4º. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 55. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.191/2019 e da emenda nº 2 ao substitutivo do Relator, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 1 ao substitutivo do Relator, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça, contra os votos dos Deputados Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Gilson Marques e Talíria Petrone. O Deputado Léo Moraes apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Jr., Hugo Motta, Neri Geller, Orlando Silva, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019**

Dá nova redação aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 54 e ao caput do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, oferecendo nova sistemática ao tema “Das Despesas” no Juizado Especial Cível.

Art. 2º. O art. 54 e o caput do art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, emolumentos e despesas processuais se a resolução do processo se der por acordo.

§ 2º. Havendo sentença de primeiro grau e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, taxas, emolumentos e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

§ 3º. Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§ 4º. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 55. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. LÉO MORAES)

Busca a proposição ora em exame, Projeto de Lei nº 3.191, de 2019, do Senado Federal, alterar o art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) para ressaltar da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Para tanto, dispõe que, em sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, foi oferecida uma emenda, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, **retirada em despacho de 2 de julho de 2019**.

Subsequentemente, o Relator designado, Deputado Rogério Peninha Mendonça, apresentou seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei, na forma de substitutivo.

No substitutivo apresentado, o Relator acrescenta dispositivos ao referido art. 54, dispondo que, em havendo sentença e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, emolumentos, taxas e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da gratuidade da justiça,

Acrescenta, ainda, que caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, despesas processuais e emolumentos, se a resolução do processo se der por acordo, e que o preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça

Discordando do posicionamento externado pelo nobre Relator é que apresentamos o presente **Voto em Separado**, nos seguintes termos:

Entendemos que não há qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa. O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis

No mérito, entretanto, consideramos que a proposição oriunda do Senado Federal, deve prosperar em seu texto original, discordando, pois, das alterações propostas no substitutivo do Relator.

O texto aprovado pelo Senado Federal visa apenas ressaltar, da gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial, os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Já o substitutivo apresentado acrescenta ao texto original que, em havendo sentença e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, emolumentos, taxas e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da gratuidade da justiça, bem como que, em caso de recurso, o seu preparo compreenderá todas as despesas processuais.

Em resumo, o substitutivo apresentado pelo Relator **acaba com o instituto da gratuidade dos**

**juizados especiais**, mantendo tão somente, as gratuidades aos hiposuficientes economicamente, nos moldes do Código de Processo Civil - CPC.

A implantação do sistema de juizados especiais no Brasil revolucionou a forma como se dá o acesso à justiça pelos cidadãos, ampliando sobremaneira essa acessibilidade à prestação jurisdicional do Estado.

O sucesso dos juizados especiais ocorreu, basicamente, pelo fato de ter a essência de um procedimento dotado de informalidade, agilidade e gratuidade.

O disposto no Substitutivo do Relator vem justamente quebrar um dos pilares desse tripé, pois acaba com a gratuidade dos juizados especiais.

Ao instituir o pagamento de custas aos cidadãos, porém, estaremos decretando a completa desidratação dos juizados especiais, visto que, em face das alterações efetuadas pelo novo Código de Processo Civil que agilizaram seu procedimento, o acesso ao juizado especial deixará de ser vantajoso, notadamente nas ações de valor entre vinte e quarenta salários mínimos, no qual se exige o acompanhamento por advogado.

Em suma, a aprovação do projeto como sugerida pelo Relator terá o condão de promover uma regressão no acesso do cidadão brasileiro à prestação jurisdicional do Estado, dificultando, em muito seu acesso à justiça, motivo pelo qual somos contrários às modificações propostas no substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.191, de 2019, na forma como aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LÉO MORAES